



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04 /2026.**

Recebi em: 07/08/26  
  
Assinatura

Ana Santana dos Santos  
CPF: 018.089.534-60  
Chefe de Gabinete/CMSF

Institui o Código Municipal de Obras, Edificações, Urbanismo e Infraestrutura Urbana do Município de São Fernando/RN, estabelece normas para o planejamento, licenciamento, execução, fiscalização e utilização das obras públicas e privadas, disciplina o ordenamento do espaço urbano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente no art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS, EDIFICAÇÕES, URBANISMO E INFRAESTRUTURA URBANA**

**LIVRO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Municipal de Obras, Edificações, Urbanismo e Infraestrutura Urbana, estabelecendo normas gerais para o planejamento, o parcelamento do solo urbano, o licenciamento, a execução, a utilização, a conservação, a fiscalização e a regularização das edificações, obras e equipamentos urbanos existentes ou que venham a ser implantados no território do Município.

**Art. 2º** Constituem objetivos deste Código:

**I** – promover o adequado desenvolvimento urbano;



- II – assegurar a função social da cidade e da propriedade urbana;
- III – garantir condições adequadas de segurança, salubridade, higiene e habitabilidade das edificações;
- IV – promover a acessibilidade universal;
- V – assegurar a mobilidade urbana sustentável;
- VI – proteger o patrimônio ambiental, histórico, cultural e paisagístico;
- VII – disciplinar o uso racional da infraestrutura urbana;
- VIII – garantir a adequada ocupação do solo urbano;
- IX – assegurar a observância das normas técnicas aplicáveis;
- X – promover a melhoria contínua da qualidade do ambiente urbano.

**Art. 3º** As disposições deste Código aplicam-se às obras públicas e privadas, permanentes ou temporárias, localizadas em área urbana ou de expansão urbana, sem prejuízo da legislação federal, estadual e municipal específica.

**Art. 4º** As normas deste Código possuem caráter de ordem pública e interesse social, sendo obrigatória sua observância por pessoas físicas, jurídicas, órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** A interpretação e aplicação desta Lei observarão os seguintes princípios:

- I – supremacia do interesse público;
- II – desenvolvimento urbano sustentável;
- III – prevenção de riscos urbanos;
- IV – acessibilidade universal;
- V – desenho universal;



- VI – proteção ambiental;
- VII – eficiência administrativa;
- VIII – segurança jurídica;
- IX – planejamento urbano;
- X – participação social;
- XI – função social da propriedade;
- XII – proteção da paisagem urbana;
- XIII – sustentabilidade ambiental;
- XIV – integração das políticas públicas urbanas.

## TÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DOS CONCEITOS

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I – obra;
- II – edificação;
- III – reforma;
- IV – ampliação;
- V – reconstrução;
- VI – restauração;
- VII – demolição;
- VIII – lote;
- IX – quadra;
- X – logradouro público;
- XI – passeio público;



XII – via pública;

XIII – calçada;

XIV – meio-fio;

XV – guia rebaixada;

XVI – infraestrutura urbana;

XVII – mobiliário urbano;

XVIII – área institucional;

XIX – área verde;

XX – área pública;

XXI – alinhamento predial;

XXII – recuo;

XXIII – taxa de ocupação;

XXIV – coeficiente de aproveitamento;

XXV – área permeável;

XXVI – acessibilidade;

XXVII – rota acessível;

XXVIII – desenho universal;

XXIX – área de preservação permanente;

XXX – licenciamento urbanístico.

§ 1º As definições técnicas detalhadas serão estabelecidas em regulamento, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a legislação federal pertinente.

§ 2º Na inexistência de definição específica neste Código, aplicar-se-ão subsidiariamente os conceitos adotados pela legislação federal, estadual e pelas normas técnicas oficiais vigentes.



**TÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º** Compete ao Município:

- I – disciplinar o uso e ocupação do solo urbano;
- II – aprovar projetos de parcelamento do solo;
- III – aprovar projetos arquitetônicos;
- IV – conceder Alvará de Construção;
- V – conceder Alvará de Demolição;
- VI – emitir Certificado de Conclusão de Obra e Habite-se;
- VII – fiscalizar obras e edificações;
- VIII – exercer o poder de polícia administrativa;
- IX – embargar obras irregulares;
- X – interditar edificações quando houver risco à coletividade;
- XI – aplicar sanções administrativas;
- XII – promover a regularização urbanística;
- XIII – preservar o patrimônio ambiental e urbanístico.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei mediante decreto.

**CAPÍTULO II**  
**DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 9º** São responsáveis pela observância desta Lei:

- I – o proprietário;
- II – o possuidor;



- III – o incorporador;
- IV – o empreendedor;
- V – o construtor;
- VI – o responsável técnico;
- VII – o executor da obra;
- VIII – o condomínio, quando couber.

**Art. 10.** A aprovação do projeto pelo Município não exclui a responsabilidade civil, administrativa, ambiental, ética e criminal dos responsáveis técnicos e dos proprietários.

**Art. 11.** Toda obra sujeita à responsabilidade técnica deverá possuir profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação federal.

## TÍTULO IV

### DAS NORMAS GERAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

#### CAPÍTULO I

##### DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Art. 12.** A aplicação deste Código observará, entre outras normas:

- I – a Constituição Federal;
- II – o Estatuto da Cidade;
- III – a legislação de parcelamento do solo urbano;
- IV – a legislação ambiental;
- V – a legislação de saneamento básico;
- VI – a legislação de acessibilidade;
- VII – a legislação de defesa civil;
- VIII – a legislação de prevenção e combate a incêndio;
- IX – a legislação municipal de uso e ocupação do solo;



X – o Plano Diretor, quando existente.

**Art. 13.** As obras e edificações deverão atender às normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente aquelas referentes à segurança das edificações, acessibilidade, instalações prediais, desempenho, prevenção contra incêndio, saneamento, drenagem e infraestrutura urbana.

§ 1º A atualização das normas técnicas da ABNT será automaticamente observada pelo Município, independentemente de alteração desta Lei, desde que não contrarie disposição legal expressa.

§ 2º Os requisitos técnicos complementares poderão ser disciplinados por decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### DO PODER REGULAMENTAR

**Art. 14.** O Poder Executivo expedirá decretos, instruções normativas, manuais técnicos e formulários necessários à execução deste Código.

**Art. 15.** Poderão ser regulamentados, entre outros:

I – padrões construtivos;

II – calçadas;

III – acessibilidade;

IV – sistema viário;

V – drenagem;

VI – abastecimento de água;

VII – esgotamento sanitário;

VIII – iluminação pública;

IX – arborização urbana;

X – mobiliário urbano;



- XI – sinalização urbana;
- XII – licenciamento eletrônico;
- XIII – fiscalização;
- XIV – procedimentos administrativos;
- XV – formulários padronizados.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES FINAIS

**Art. 16.** Nenhuma obra poderá ser iniciada, modificada, ampliada, demolida ou utilizada em desacordo com as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 17.** Em caso de conflito entre normas municipais, prevalecerá aquela que conferir maior proteção à segurança das pessoas, ao interesse público, ao patrimônio ambiental e à acessibilidade.

**Art. 18.** A interpretação deste Código deverá privilegiar o desenvolvimento urbano sustentável, a proteção ambiental, a inclusão social, a segurança das edificações e a função social da propriedade.

**Art. 19.** Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade administrativa competente, observada a legislação vigente, os princípios gerais do Direito Administrativo, o interesse público e as normas técnicas aplicáveis.

**Art. 20.** Este Código será complementado pelos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, os quais disciplinarão os aspectos técnicos, operacionais e procedimentais necessários à sua plena execução, sem inovar em matéria reservada à lei.



**LIVRO II**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO, DO SISTEMA VIÁRIO E DA**  
**INFRAESTRUTURA URBANA**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 21.** O parcelamento do solo urbano será disciplinado por esta Lei Complementar, pela legislação federal pertinente, pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, pelo Plano Diretor, quando existente, e pelos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 22.** Constituem modalidades de parcelamento do solo:

- I – loteamento;
- II – desmembramento;
- III – remembramento ou unificação de lotes;
- IV – desdobro de lote;
- V – condomínio edilício, na forma da legislação específica;
- VI – outras modalidades admitidas pela legislação federal.

**Art. 23.** Nenhum parcelamento do solo poderá ser implantado sem prévia aprovação do Município e sem o atendimento às exigências urbanísticas, ambientais e de infraestrutura previstas nesta Lei.

**Art. 24.** O Município poderá exigir estudos técnicos, pareceres e licenças ambientais sempre que a natureza ou a localização do empreendimento justificar.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**



**Art. 25.** O parcelamento do solo deverá assegurar:

- I – crescimento urbano ordenado;
- II – integração ao sistema viário existente;
- III – proteção ambiental;
- IV – mobilidade urbana;
- V – acessibilidade universal;
- VI – implantação de infraestrutura básica;
- VII – segurança dos usuários;
- VIII – preservação da drenagem natural;
- IX – adequada insolação e ventilação das edificações;
- X – racionalidade na ocupação do território.

## TÍTULO II

### DAS ÁREAS PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS

**Art. 26.** Os loteamentos deverão reservar áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos, comunitários e institucionais, observado o percentual estabelecido na legislação específica e em regulamento.

**Art. 27.** As áreas institucionais deverão possuir localização que favoreça sua utilização pela coletividade e integração ao sistema urbano.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ÁREAS VERDES

**Art. 28.** Os empreendimentos deverão reservar áreas verdes destinadas à preservação ambiental, recreação e melhoria da qualidade urbana.



**Art. 29.** As áreas verdes públicas são inalienáveis enquanto mantiverem sua destinação legal.

### CAPÍTULO III

#### DAS ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS

**Art. 30.** São consideradas áreas não edificáveis aquelas protegidas por legislação ambiental, de segurança, defesa civil ou interesse público.

**Art. 31.** É vedado o parcelamento do solo:

- I – em Áreas de Preservação Permanente;
- II – em áreas sujeitas a inundações, erosões ou deslizamentos;
- III – em áreas contaminadas;
- IV – em áreas que ofereçam risco à população;
- V – em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, adutoras, linhas de transmissão e demais equipamentos públicos, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela legislação específica.

### TÍTULO III

#### DO SISTEMA VIÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA HIERARQUIA DAS VIAS

**Art. 32.** O sistema viário municipal compreenderá:

- I – vias arteriais;
- II – vias coletoras;
- III – vias locais;
- IV – vias de circulação restrita;
- V – vias rurais;



VI – ciclovias e ciclofaixas;

VII – passeios públicos;

VIII – áreas destinadas à circulação de pedestres.

**Art. 33.** A classificação das vias observará critérios de mobilidade, segurança viária, volume de tráfego, integração urbana e planejamento territorial.

## CAPÍTULO II

### DO ARRUAMENTO

**Art. 34.** Todo novo loteamento deverá prever sistema viário compatível com o crescimento futuro da cidade.

**Art. 35.** O traçado das vias deverá observar:

I – continuidade da malha urbana;

II – integração com bairros vizinhos;

III – segurança da circulação;

IV – acessibilidade;

V – drenagem adequada;

VI – arborização;

VII – iluminação pública;

VIII – preservação ambiental.

**Art. 36.** As dimensões mínimas das vias, passeios, canteiros centrais, raios de curvatura, retornos, cul-de-sac, faixas de rolamento e demais elementos técnicos serão definidos em regulamento.

## TÍTULO IV

### DOS PASSEIOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I



## DAS CALÇADAS

**Art. 37.** Todo imóvel urbano servido por via pavimentada deverá possuir passeio público executado e conservado pelo proprietário, observadas as normas deste Código.

**Art. 38.** Os passeios públicos deverão assegurar:

I – acessibilidade universal;

II – circulação segura;

III – continuidade da rota acessível;

IV – escoamento das águas pluviais;

V – implantação de arborização urbana;

VI – instalação de mobiliário urbano, quando permitido.

**Art. 39.** É proibida qualquer intervenção que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres.

**Art. 40.** As especificações técnicas relativas às calçadas serão estabelecidas em regulamento, observadas as normas da ABNT.

## TÍTULO V

### DOS ACESSOS AOS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS ACESSOS DE VEÍCULOS E PEDESTRES

**Art. 41.** Os acessos de veículos e pedestres deverão preservar a continuidade do passeio público e atender aos critérios de segurança e acessibilidade.

**Art. 42.** A execução de rampas, rebaixamentos de meio-fio, guias rebaixadas e acessos às garagens dependerá da observância dos padrões definidos pelo Município.



**Art. 43.** É vedada a construção de obstáculos, degraus, muretas, floreiras, correntes, postes particulares ou quaisquer elementos que comprometam a circulação de pedestres.

**TÍTULO VI**  
**DA INFRAESTRUTURA URBANA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA**

**Art. 44.** Todo parcelamento do solo deverá contemplar a implantação da infraestrutura urbana básica.

**Art. 45.** Considera-se infraestrutura urbana básica:

- I – sistema de abastecimento de água potável;
- II – sistema de esgotamento sanitário;
- III – drenagem de águas pluviais;
- IV – pavimentação das vias;
- V – meio-fio e sarjetas;
- VI – iluminação pública;
- VII – rede de distribuição de energia elétrica;
- VIII – arborização urbana;
- IX – sinalização viária;
- X – equipamentos de acessibilidade.

**Art. 46.** O Município poderá exigir outras obras de infraestrutura em razão das características do empreendimento.

**CAPÍTULO II**  
**DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**



**Art. 47.** Os novos parcelamentos deverão ser atendidos por sistema público de abastecimento de água sempre que houver disponibilidade técnica da concessionária competente.

**Art. 48.** Na inexistência de rede pública, poderão ser admitidas soluções individuais ou coletivas, observadas a legislação sanitária e a aprovação dos órgãos competentes.

### CAPÍTULO III

#### DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 49.** Os empreendimentos deverão ser interligados ao sistema público de esgotamento sanitário sempre que este estiver disponível.

**Art. 50.** Na inexistência de rede pública, será admitida solução individual ou coletiva ambientalmente adequada, previamente aprovada pelos órgãos competentes.

**Art. 51.** É proibido o lançamento de efluentes sanitários em galerias pluviais, cursos d'água, terrenos baldios ou qualquer local inadequado.

### CAPÍTULO IV

#### DA DRENAGEM URBANA

**Art. 52.** Todo empreendimento deverá adotar medidas destinadas ao adequado manejo das águas pluviais.

**Art. 53.** O Município poderá exigir sistemas de retenção, infiltração, amortecimento ou outras soluções de drenagem urbana sustentável.

### CAPÍTULO V

#### DA ENERGIA ELÉTRICA



**Art. 54.** Os empreendimentos deverão prever infraestrutura para distribuição de energia elétrica em conformidade com as normas da concessionária responsável.

**Art. 55.** O Município poderá exigir a implantação subterrânea das redes em áreas definidas por regulamento ou por interesse urbanístico.

## CAPÍTULO VI

### DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 56.** Os loteamentos deverão contemplar projeto de iluminação pública aprovado pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO VII

### DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

**Art. 57.** Os empreendimentos deverão prever infraestrutura destinada às redes de telecomunicações, observadas as normas federais e municipais.

## TÍTULO VII

### DA ACESSIBILIDADE URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 58.** O sistema viário, os passeios públicos, as praças, os parques e demais espaços de uso coletivo deverão garantir acessibilidade universal.

**Art. 59.** Os projetos de parcelamento do solo deverão contemplar rotas acessíveis interligando equipamentos públicos, áreas verdes, passeios e vias de circulação.



**Art. 60.** As exigências técnicas de acessibilidade serão disciplinadas em regulamento, observadas a Lei Brasileira de Inclusão, a legislação federal pertinente e as normas técnicas da ABNT.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 61.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para aprovação de projetos de parcelamento do solo, fixando os documentos, estudos, projetos e especificações técnicas exigíveis.

**Art. 62.** O Município poderá instituir manual técnico de urbanização contendo padrões de pavimentação, arborização, passeios públicos, acessibilidade, drenagem, iluminação, sinalização, mobiliário urbano e demais elementos complementares.

**Art. 63.** O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ambiental e penal cabíveis.

**Art. 64.** Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento do solo as disposições da legislação federal pertinente e dos regulamentos municipais.



**LIVRO III**  
**DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS**  
**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 65.** A execução, reforma, ampliação, reconstrução, regularização, mudança de uso, demolição ou qualquer intervenção em edificações dependerá de prévio licenciamento pelo Município, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 66.** O licenciamento urbanístico constitui ato administrativo vinculado ao atendimento da legislação urbanística, ambiental, sanitária, de acessibilidade, segurança das edificações e demais normas aplicáveis.

**Art. 67.** Nenhuma obra sujeita ao licenciamento poderá ser iniciada sem a emissão do respectivo Alvará de Construção ou do ato administrativo equivalente.

**Art. 68.** O licenciamento municipal não substitui licenças, autorizações ou aprovações exigidas pelos órgãos federais, estaduais ou concessionárias de serviços públicos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO**

**Art. 69.** O Município poderá expedir:

- I – Certidão de Viabilidade Urbanística;
- II – Aprovação de Projeto Arquitetônico;
- III – Alvará de Construção;
- IV – Alvará de Reforma;
- V – Alvará de Ampliação;



- VI – Alvará de Demolição;
- VII – Licença para Obras Temporárias;
- VIII – Licença para Movimento de Terra;
- IX – Certidão de Regularização;
- X – Carta de Habite-se;
- XI – Certidão de Conclusão de Obra;
- XII – outros atos administrativos previstos em regulamento.

## TÍTULO II

### DOS PROJETOS

#### CAPÍTULO I

##### DA APRESENTAÇÃO

**Art. 70.** Os projetos sujeitos ao licenciamento deverão ser apresentados ao Município acompanhados da documentação exigida em regulamento.

**Art. 71.** Os projetos deverão conter os elementos necessários à análise urbanística, arquitetônica e técnica da edificação.

**Art. 72.** O Poder Executivo disciplinará, por decreto, a documentação mínima, os formulários, os memoriais, os estudos técnicos e os procedimentos administrativos.

#### CAPÍTULO II

##### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Art. 73.** Os projetos e obras sujeitos à responsabilidade técnica deverão possuir profissional legalmente habilitado.

**Art. 74.** A responsabilidade técnica deverá ser comprovada mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do



Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente previsto em lei.

**Art. 75.** A aprovação municipal não implica reconhecimento da qualidade técnica do projeto nem transfere ao Município a responsabilidade por sua execução.

### TÍTULO III

## DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

### CAPÍTULO I

#### DA CONCESSÃO

**Art. 76.** O Alvará de Construção será concedido quando o projeto atender às exigências deste Código e da legislação aplicável.

**Art. 77.** O Alvará conterá, no mínimo:

- I – identificação do imóvel;
- II – identificação do proprietário;
- III – identificação do responsável técnico;
- IV – natureza da obra;
- V – prazo de validade;
- VI – demais informações definidas em regulamento.

### CAPÍTULO II

#### DA VALIDADE

**Art. 78.** O Alvará de Construção terá prazo de validade fixado em regulamento, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado.

**Art. 79.** A paralisação da obra por período superior ao estabelecido em regulamento poderá ensejar a revisão ou o cancelamento da licença.



## TÍTULO IV

### DAS OBRAS DISPENSADAS DE LICENÇA

#### CAPÍTULO I

##### DAS HIPÓTESES

**Art. 80.** Poderão ser dispensadas de licenciamento, na forma do regulamento, as obras de reduzido impacto urbanístico, desde que não comprometam a segurança, a salubridade, a acessibilidade ou o patrimônio público.

**Art. 81.** A dispensa de licenciamento não afasta o dever de observância das normas técnicas, urbanísticas, ambientais e de segurança.

## TÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES DE PROJETO

#### CAPÍTULO I

##### DAS MODIFICAÇÕES

**Art. 82.** Qualquer alteração substancial do projeto aprovado dependerá de autorização prévia do Município.

**Art. 83.** Alterações de pequena relevância poderão ser disciplinadas em regulamento.

## TÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO

**Art. 84.** Durante a execução da obra deverão permanecer disponíveis, para fins de fiscalização:



I – Alvará de Construção;

II – projeto aprovado;

III – documentos de responsabilidade técnica;

IV – demais documentos exigidos em regulamento.

**Art. 85.** O proprietário e o responsável técnico deverão adotar medidas destinadas à segurança da obra, dos trabalhadores, dos imóveis vizinhos e da coletividade.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRAS PARALISADAS

**Art. 86.** As obras paralisadas deverão permanecer em condições adequadas de segurança, higiene e estabilidade.

**Art. 87.** O Município poderá determinar medidas corretivas sempre que houver risco à população.

## TÍTULO VII

### DA CONCLUSÃO DAS OBRAS

#### CAPÍTULO I

##### DO HABITE-SE

**Art. 88.** Concluída a obra, o interessado deverá requerer a expedição da Carta de Habite-se ou da Certidão de Conclusão de Obra, conforme o caso.

**Art. 89.** A emissão do Habite-se dependerá da verificação do atendimento às exigências legais e regulamentares.

**Art. 90.** O Poder Executivo poderá disciplinar procedimentos simplificados para edificações de pequeno porte.



## TÍTULO VIII

### DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS OBRAS EXISTENTES

**Art. 91.** As edificações executadas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado poderão ser objeto de regularização, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

**Art. 92.** Não serão passíveis de regularização as obras:

- I – executadas em áreas de risco;
- II – construídas em Áreas de Preservação Permanente, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;
- III – que comprometam a segurança pública;
- IV – que inviabilizem a acessibilidade obrigatória;
- V – que contrariem normas de ordem pública.

## TÍTULO IX

### DO LICENCIAMENTO ELETRÔNICO

#### CAPÍTULO I

#### DOS PROCEDIMENTOS DIGITAIS

**Art. 93.** O Município poderá instituir sistema eletrônico para protocolo, análise, aprovação, emissão de licenças, fiscalização e acompanhamento dos processos administrativos relativos às obras e edificações.

**Art. 94.** Os documentos digitais produzirão os mesmos efeitos jurídicos dos documentos físicos, observada a legislação específica.

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 95.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos relativos ao licenciamento das obras, podendo instituir modelos padronizados de requerimentos, formulários, declarações, certidões e licenças.

**Art. 96.** A aprovação de projeto ou a emissão de licença não afasta a responsabilidade do proprietário, do construtor e do responsável técnico pelo cumprimento da legislação vigente.

**Art. 97.** O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ambiental e penal cabíveis.



**LIVRO IV**  
**DA EXECUÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**  
**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA EXECUÇÃO DAS OBRAS**

**Art. 98.** Toda edificação deverá ser executada em conformidade com o projeto aprovado pelo Município, observadas as disposições deste Código, da legislação aplicável e das normas técnicas vigentes.

**Art. 99.** As obras deverão ser conduzidas de forma a garantir a segurança das pessoas, das edificações vizinhas, do patrimônio público, do meio ambiente e da coletividade.

**Art. 100.** O proprietário, o possuidor, o construtor e o responsável técnico responderão solidariamente pela observância das disposições deste Código, sem prejuízo das responsabilidades individuais previstas em lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO CANTEIRO DE OBRAS**

**Art. 101.** O canteiro de obras deverá permanecer organizado, sinalizado e protegido, de forma a preservar a segurança dos trabalhadores, dos pedestres e dos imóveis vizinhos.

**Art. 102.** O Município poderá exigir o fechamento do terreno, a instalação de tapumes, passarelas de proteção, sinalização provisória e demais medidas preventivas, conforme regulamento.

**Art. 103.** É proibida a ocupação irregular de vias, calçadas e logradouros públicos, salvo mediante autorização expressa do Município.



## TÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA SEGURANÇA

**Art. 104.** As edificações deverão oferecer condições adequadas de estabilidade, resistência estrutural, segurança contra acidentes, proteção contra incêndio e durabilidade.

**Art. 105.** Os projetos e a execução das obras deverão observar as normas técnicas aplicáveis aos sistemas estruturais, fundações, instalações prediais e segurança das edificações.

#### CAPÍTULO II

#### DA SALUBRIDADE

**Art. 106.** Toda edificação deverá assegurar condições adequadas de higiene, ventilação, iluminação natural, conforto ambiental e salubridade.

**Art. 107.** O Poder Executivo regulamentará os requisitos mínimos relativos às condições ambientais internas das edificações.

#### CAPÍTULO III

#### DA ACESSIBILIDADE

**Art. 108.** As edificações públicas e privadas de uso coletivo deverão assegurar acessibilidade universal, observadas a legislação federal e as normas técnicas da ABNT.

**Art. 109.** As edificações residenciais multifamiliares atenderão às exigências de acessibilidade previstas na legislação específica.



**Art. 110.** Os critérios técnicos relativos às rotas acessíveis, rampas, elevadores, sanitários acessíveis, vagas reservadas, comunicação acessível e demais elementos serão definidos em regulamento.

### TÍTULO III

## DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

### CAPÍTULO I

#### DAS FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS

**Art. 111.** As fundações e estruturas deverão ser dimensionadas e executadas conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

**Art. 112.** É vedada a execução de obras que comprometam a estabilidade das edificações vizinhas ou do patrimônio público.

### CAPÍTULO II

#### DAS VEDAÇÕES E COBERTURAS

**Art. 113.** As vedações, coberturas, fechamentos e demais elementos construtivos deverão assegurar desempenho compatível com a utilização da edificação.

**Art. 114.** O regulamento estabelecerá os requisitos técnicos mínimos para materiais, revestimentos e sistemas construtivos.

### CAPÍTULO III

#### DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

**Art. 115.** As instalações elétricas, hidrossanitárias, de gás, combate a incêndio, telecomunicações e demais instalações prediais deverão observar as normas técnicas e a regulamentação específica.



**Art. 116.** As ligações às redes públicas dependerão da aprovação das concessionárias competentes, quando exigido.

## TÍTULO IV

### DOS RECUOS, ALINHAMENTOS E OCUPAÇÃO DOS LOTES

#### CAPÍTULO I

##### DOS RECUOS

**Art. 117.** Toda edificação deverá respeitar os alinhamentos, recuos, afastamentos e demais parâmetros urbanísticos estabelecidos neste Código, na legislação de uso e ocupação do solo e em regulamento.

**Art. 118.** Os parâmetros urbanísticos poderão variar em razão da zona urbana, da natureza da ocupação e da classificação da via pública.

#### CAPÍTULO II

##### DA TAXA DE OCUPAÇÃO

**Art. 119.** A ocupação do lote observará limites destinados à preservação da ventilação, iluminação natural, permeabilidade do solo e qualidade ambiental.

**Art. 120.** Os índices urbanísticos serão disciplinados em regulamento ou na legislação municipal específica.

## TÍTULO V

### DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

##### DAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO

**Art. 121.** As edificações destinadas ao comércio, indústria, serviços, educação, saúde, hospedagem, lazer, culto religioso, esporte e demais



atividades de uso coletivo atenderão às exigências específicas estabelecidas neste Código e em regulamento.

## CAPÍTULO II

### DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 122.** As edificações pertencentes ao Município ou destinadas à prestação de serviços públicos deverão observar integralmente os princípios da acessibilidade universal, sustentabilidade, eficiência energética e segurança.

## CAPÍTULO III

### DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

**Art. 123.** As edificações industriais dependerão de compatibilidade urbanística, ambiental e sanitária, além das licenças exigidas pelos órgãos competentes.

## TÍTULO VI

### DAS OBRAS COMPLEMENTARES

#### CAPÍTULO I

##### DOS MUROS, CERCAS E FECHAMENTOS

**Art. 124.** Os muros, cercas, gradis e demais elementos de fechamento observarão padrões de segurança, visibilidade, acessibilidade e integração com o espaço urbano, conforme regulamento.

#### CAPÍTULO II

##### DAS PISCINAS, RESERVATÓRIOS E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES



**Art. 125.** Piscinas, reservatórios, cisternas, caixas d'água, pergolados, coberturas leves e demais estruturas acessórias deverão atender aos requisitos de segurança e às normas técnicas aplicáveis.

**TÍTULO VII**  
**DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MANUTENÇÃO**

**Art. 126.** Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelas edificações deverão mantê-las em condições adequadas de conservação, estabilidade, segurança, higiene e salubridade.

**Art. 127.** O Município poderá determinar a realização de obras de conservação sempre que verificar risco à coletividade.

**CAPÍTULO II**  
**DAS EDIFICAÇÕES ABANDONADAS**

**Art. 128.** As edificações abandonadas, deterioradas ou em estado de ruína poderão ser objeto de notificação para recuperação, interdição ou demolição, na forma deste Código.

**TÍTULO VIII**  
**DA SUSTENTABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS BOAS PRÁTICAS CONSTRUTIVAS**

**Art. 129.** O Município incentivará a adoção de soluções sustentáveis nas edificações, especialmente quanto à eficiência energética, economia de água, aproveitamento de águas pluviais, utilização de fontes renováveis de energia e gestão adequada dos resíduos da construção civil.



**Art. 130.** O Poder Executivo poderá instituir incentivos e programas voltados à construção sustentável, observada a legislação específica.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 131.** Os requisitos técnicos referentes aos materiais, métodos construtivos, desempenho das edificações, segurança estrutural, instalações prediais, conforto ambiental, acessibilidade, eficiência energética e sustentabilidade serão disciplinados por decreto do Poder Executivo, observadas as normas técnicas vigentes.

**Art. 132.** O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às medidas administrativas e às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ambiental e penal cabíveis.



**LIVRO V**  
**DA INFRAESTRUTURA URBANA**  
**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 133.** A infraestrutura urbana constitui serviço público essencial ao desenvolvimento sustentável do Município e compreenderá os sistemas destinados ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana, manejo de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, pavimentação, mobilidade, arborização urbana, telecomunicações e demais equipamentos urbanos.

**Art. 134.** Toda obra pública ou privada deverá ser planejada de forma compatível com a infraestrutura existente ou prevista para a área.

**Art. 135.** Os empreendimentos deverão observar os princípios da sustentabilidade, eficiência, segurança, universalização dos serviços públicos e proteção do patrimônio urbano.

**TÍTULO II**  
**DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA PÚBLICO**

**Art. 136.** As edificações situadas em áreas atendidas por rede pública de abastecimento de água deverão promover sua ligação ao sistema oficial, observadas as normas da concessionária competente.

**Art. 137.** A utilização de soluções individuais somente será admitida quando inexistente rede pública ou mediante autorização do órgão competente.



**Art. 138.** É proibida qualquer intervenção que comprometa a qualidade, a segurança ou a regularidade do sistema público de abastecimento de água.

**TÍTULO III**  
**DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA COLETIVO**

**Art. 139.** As edificações localizadas em áreas servidas por rede pública de esgotamento sanitário deverão promover sua interligação ao sistema público.

**Art. 140.** Na inexistência de rede pública poderão ser adotadas soluções individuais ou coletivas aprovadas pelos órgãos competentes.

**Art. 141.** É proibido o lançamento de esgoto sanitário:

- I – em galerias de águas pluviais;
- II – em vias públicas;
- III – em terrenos baldios;
- IV – em cursos d'água;
- V – em áreas de preservação ambiental;
- VI – em qualquer local não autorizado pela legislação ambiental.

**TÍTULO IV**  
**DA DRENAGEM URBANA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS ÁGUAS PLUVIAIS**



**Art. 142.** Os empreendimentos deverão adotar soluções destinadas ao adequado escoamento, retenção, infiltração ou amortecimento das águas pluviais.

**Art. 143.** Os projetos deverão preservar, sempre que possível, a drenagem natural do terreno.

**Art. 144.** O Poder Executivo poderá exigir sistemas complementares de drenagem urbana sustentável para empreendimentos de maior porte.

## TÍTULO V

### DA ENERGIA ELÉTRICA

#### CAPÍTULO I

#### DAS REDES ELÉTRICAS

**Art. 145.** A implantação das redes de distribuição de energia elétrica observará as normas da concessionária responsável e da legislação vigente.

**Art. 146.** O Município poderá exigir a implantação subterrânea das redes em áreas definidas por regulamento, por interesse urbanístico, histórico, turístico ou paisagístico.

**Art. 147.** Nenhuma obra poderá comprometer a integridade das redes públicas de energia elétrica.

## TÍTULO VI

### DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL

**Art. 148.** Os novos loteamentos deverão prever projeto de iluminação pública compatível com o sistema municipal.



**Art. 149.** O Município poderá estabelecer padrões mínimos de eficiência energética e de sustentabilidade para os sistemas de iluminação pública.

## TÍTULO VII

### DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS REDES DE DADOS

**Art. 150.** Os empreendimentos deverão prever infraestrutura destinada às redes de telecomunicações, internet e transmissão de dados, conforme regulamentação específica.

**Art. 151.** O Município poderá exigir a implantação de dutos subterrâneos destinados às redes de telecomunicações nos novos parcelamentos do solo.

## TÍTULO VIII

### DA PAVIMENTAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 152.** As vias públicas integrantes de novos loteamentos deverão ser entregues ao Município com infraestrutura compatível com os padrões estabelecidos em regulamento.

**Art. 153.** O Município definirá, mediante decreto, os padrões de pavimentação, meios-fios, sarjetas, passeios públicos e demais elementos do sistema viário.

## TÍTULO IX

### DA ARBORIZAÇÃO URBANA

#### CAPÍTULO I



## DAS ÁREAS VERDES

**Art. 154.** O Município promoverá a arborização urbana como instrumento de melhoria da qualidade ambiental, conforto térmico, paisagismo e sustentabilidade.

**Art. 155.** Os projetos de urbanização deverão contemplar áreas destinadas à arborização, observadas as normas técnicas e ambientais.

**Art. 156.** A supressão de árvores em áreas públicas dependerá de autorização do órgão municipal competente, observado o disposto na legislação ambiental.

## TÍTULO X

### DA MOBILIDADE URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DA INFRAESTRUTURA DE CIRCULAÇÃO

**Art. 157.** A implantação da infraestrutura urbana observará os princípios da mobilidade sustentável e da acessibilidade universal.

**Art. 158.** Os projetos urbanos deverão assegurar a integração entre vias públicas, passeios, ciclovias, equipamentos públicos e áreas de circulação de pedestres.

## TÍTULO XI

### DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

#### CAPÍTULO I

#### DA DESTINAÇÃO

**Art. 159.** Os resíduos provenientes das obras deverão receber destinação ambientalmente adequada, conforme a legislação federal, estadual e municipal.



**Art. 160.** É proibido o descarte de resíduos da construção civil em vias públicas, áreas verdes, corpos hídricos, terrenos baldios ou locais não licenciados.

**Art. 161.** O Município poderá exigir Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para empreendimentos definidos em regulamento.

## TÍTULO XII

### DA PROTEÇÃO DAS REDES PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS INTERVENÇÕES

**Art. 162.** Qualquer intervenção em redes públicas de infraestrutura dependerá de autorização do órgão competente ou da concessionária responsável.

**Art. 163.** O responsável pela obra responderá pelos danos causados às redes públicas e aos serviços delas decorrentes.

## TÍTULO XIII

### DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA EXECUTADAS POR PARTICULARES

#### CAPÍTULO I

##### DA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Art. 164.** As obras de infraestrutura executadas por particulares destinadas ao uso público poderão ser incorporadas ao patrimônio municipal, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

**Art. 165.** A incorporação dependerá de vistoria técnica e do recebimento definitivo pelo Município.



**TÍTULO XIV**  
**DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PADRÕES**

**Art. 166.** Os requisitos técnicos relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, pavimentação, energia elétrica, iluminação pública, arborização, telecomunicações, resíduos sólidos e demais sistemas de infraestrutura serão disciplinados por decreto do Poder Executivo, observadas as normas da ABNT, das concessionárias de serviços públicos e da legislação específica.

**Art. 167.** O Poder Executivo poderá editar manuais técnicos, especificações padronizadas, cadernos de encargos e normas complementares para execução das obras de infraestrutura urbana.

**TÍTULO XV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 168.** Os empreendimentos que não atenderem às exigências de infraestrutura previstas neste Livro não poderão obter licença para implantação, ampliação ou funcionamento, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

**Art. 169.** O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ambiental e penal cabíveis.



**LIVRO VI**  
**DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DA MOBILIDADE**  
**INCLUSIVA**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 170.** A acessibilidade constitui direito fundamental e requisito obrigatório para o planejamento, projeto, construção, ampliação, reforma, utilização e manutenção das edificações, espaços públicos, mobiliário urbano, vias públicas e equipamentos de uso coletivo.

**Art. 171.** O Município promoverá a eliminação das barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e tecnológicas, assegurando igualdade de oportunidades e autonomia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 172.** A aplicação deste Livro observará os princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – inclusão social;
- III – igualdade de oportunidades;
- IV – desenho universal;
- V – autonomia;
- VI – segurança;
- VII – mobilidade urbana sustentável;
- VIII – acessibilidade universal.

**TÍTULO II**  
**DA ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA**



## CAPÍTULO I

### DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

**Art. 173.** As vias públicas, praças, parques, jardins, equipamentos urbanos, áreas de lazer e demais espaços públicos deverão garantir circulação segura e acessível.

**Art. 174.** Os projetos de urbanização deverão prever rotas acessíveis interligando os equipamentos públicos e privados de uso coletivo.

**Art. 175.** As especificações técnicas relativas às rotas acessíveis serão definidas em regulamento, observadas as normas técnicas vigentes.

## CAPÍTULO II

### DOS PASSEIOS PÚBLICOS

**Art. 176.** As calçadas deverão assegurar circulação contínua, livre de obstáculos e acessível a todas as pessoas.

**Art. 177.** O proprietário do imóvel responderá pela construção, conservação e manutenção do passeio público localizado em sua testada, observados os padrões estabelecidos pelo Município.

**Art. 178.** É proibida a instalação de qualquer obstáculo que dificulte ou impeça a circulação de pedestres.

**Art. 179.** Os padrões construtivos das calçadas serão estabelecidos em regulamento.

## TÍTULO III

### DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 180.** Toda edificação pública deverá garantir acessibilidade integral às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



**Art. 181.** As edificações públicas existentes deverão ser gradativamente adaptadas, conforme planejamento do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária, sem prejuízo das prioridades estabelecidas em lei.

## CAPÍTULO II

### DAS EDIFICAÇÕES PRIVADAS

**Art. 182.** As edificações privadas de uso coletivo e as edificações multifamiliares deverão observar as normas de acessibilidade previstas na legislação federal e neste Código.

**Art. 183.** As reformas ou ampliações deverão contemplar, sempre que tecnicamente viável e legalmente exigível, as adaptações necessárias à acessibilidade.

## CAPÍTULO III

### DOS SANITÁRIOS ACESSÍVEIS

**Art. 184.** As edificações de uso coletivo deverão disponibilizar sanitários acessíveis sempre que exigido pela legislação federal e pelas normas técnicas aplicáveis.

## CAPÍTULO IV

### DAS VAGAS RESERVADAS

**Art. 185.** Os estacionamentos públicos e privados de uso coletivo deverão reservar vagas destinadas às pessoas com deficiência e às pessoas idosas, na forma da legislação federal.

## TÍTULO IV

### DO MOBILIÁRIO URBANO

#### CAPÍTULO I



## DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 186.** O mobiliário urbano deverá ser instalado de forma a preservar a circulação de pedestres e a acessibilidade universal.

**Art. 187.** Bancos, lixeiras, postes, floreiras, abrigos de passageiros, sinalização, telefones públicos e demais equipamentos deverão atender às normas de acessibilidade.

## TÍTULO V

### DA SINALIZAÇÃO ACESSÍVEL

#### CAPÍTULO I

#### DA COMUNICAÇÃO

**Art. 188.** O Município promoverá, gradativamente, a implantação de sistemas de comunicação acessível nos edifícios públicos e espaços de uso coletivo.

**Art. 189.** Os critérios técnicos relativos à sinalização visual, tátil, sonora e demais recursos de comunicação acessível serão estabelecidos em regulamento.

## TÍTULO VI

### DA MOBILIDADE URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 190.** O sistema viário deverá priorizar a circulação segura de pedestres, pessoas com deficiência, ciclistas e demais usuários da via pública.

**Art. 191.** Os projetos de infraestrutura urbana deverão prever travessias acessíveis, rebaixamentos de guias, faixas de pedestres e demais dispositivos de mobilidade inclusiva.



**TÍTULO VII**  
**DOS EVENTOS PÚBLICOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ACESSIBILIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 192.** Os eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo deverão garantir condições mínimas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 193.** O Município poderá exigir plano de acessibilidade como condição para o licenciamento de eventos de grande porte.

**TÍTULO VIII**  
**DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E RESPONSÁVEIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 194.** Os proprietários, possuidores, responsáveis técnicos, construtores, administradores e síndicos deverão assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade previstas neste Código.

**Art. 195.** Nenhuma intervenção poderá reduzir as condições de acessibilidade existentes em edificação ou espaço público, salvo nos casos autorizados em lei e acompanhados de medidas compensatórias.

**TÍTULO IX**  
**DA FISCALIZAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO CONTROLE ADMINISTRATIVO**



**Art. 196.** Compete ao Município fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade, podendo realizar vistorias, notificações, inspeções e demais atos de polícia administrativa.

**Art. 197.** Verificada irregularidade, o responsável será notificado para promover as adequações no prazo fixado pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas neste Código.

## TÍTULO X

### DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS COMPLEMENTARES

**Art. 198.** O Poder Executivo regulamentará os aspectos técnicos relativos à acessibilidade, observando a legislação federal vigente e as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 199.** Os projetos sujeitos à aprovação municipal deverão demonstrar, quando exigido em regulamento, o atendimento às normas de acessibilidade mediante documentação técnica específica.

## TÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 200.** A aprovação de projetos, a concessão de licenças, a emissão de Alvará de Construção ou de Carta de Habite-se dependerão da observância das normas de acessibilidade previstas neste Código, na legislação federal e na regulamentação municipal, quando aplicável.

**Art. 201.** O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.



**LIVRO VII**  
**DO MEIO AMBIENTE URBANO**  
**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 202.** O planejamento, a ocupação e a utilização do solo urbano deverão observar os princípios da sustentabilidade ambiental, da prevenção, da precaução, da função socioambiental da propriedade, da resiliência urbana e do desenvolvimento sustentável.

**Art. 203.** Constituem objetivos deste Livro:

- I – proteger o patrimônio ambiental do Município;
- II – promover a qualidade ambiental urbana;
- III – prevenir riscos ambientais;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento urbano com a conservação dos recursos naturais;
- V – assegurar qualidade de vida à população;
- VI – incentivar soluções sustentáveis na implantação das edificações e da infraestrutura urbana.

**TÍTULO II**  
**DAS ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO**

**Art. 204.** A ocupação do solo deverá respeitar as áreas protegidas pela legislação ambiental federal, estadual e municipal.



**Art. 205.** É vedada a implantação de edificações em Áreas de Preservação Permanente, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação vigente e mediante licenciamento do órgão ambiental competente.

**Art. 206.** O Município poderá instituir áreas de interesse ambiental, paisagístico ou ecológico destinadas à proteção dos recursos naturais e à melhoria da qualidade urbana.

## CAPÍTULO II

### DAS ÁREAS DE RISCO

**Art. 207.** É proibida a implantação de edificações em áreas sujeitas a alagamentos, deslizamentos, erosões ou outros riscos geológicos ou hidrológicos, ressalvadas as intervenções de interesse público devidamente autorizadas.

**Art. 208.** O Município poderá determinar estudos geotécnicos, hidrológicos, ambientais ou de estabilidade sempre que houver risco potencial à segurança da população.

## TÍTULO III

### DOS RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO I

#### DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

**Art. 209.** Os cursos d'água, lagoas, açudes, nascentes e demais recursos hídricos existentes no território municipal deverão ser preservados na forma da legislação ambiental.

**Art. 210.** É proibido o lançamento de resíduos sólidos, efluentes ou substâncias poluentes em corpos hídricos sem o devido tratamento e autorização dos órgãos competentes.

**Art. 211.** O Município promoverá ações destinadas à recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos urbanos.



**TÍTULO IV**  
**DA ARBORIZAÇÃO E DAS ÁREAS VERDES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA VEGETAÇÃO URBANA**

**Art. 212.** A arborização urbana constitui patrimônio ambiental do Município e será objeto de planejamento permanente.

**Art. 213.** Os projetos de urbanização deverão prever áreas verdes, arborização das vias públicas e medidas destinadas à melhoria do conforto ambiental.

**Art. 214.** A poda, supressão, transplante ou substituição de árvores dependerão de autorização do órgão municipal competente, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

**Art. 215.** O Poder Executivo poderá instituir programas permanentes de arborização urbana e de recuperação de áreas degradadas.

**TÍTULO V**  
**DA DRENAGEM E DO CONTROLE DAS ÁGUAS PLUVIAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA GESTÃO DAS ÁGUAS**

**Art. 216.** Os projetos de parcelamento do solo e de edificações deverão adotar medidas destinadas ao adequado manejo das águas pluviais.

**Art. 217.** O Município incentivará soluções de drenagem urbana sustentável, visando reduzir enchentes, erosões e assoreamentos.

**Art. 218.** O regulamento poderá estabelecer critérios para reservatórios de retenção, infiltração, pavimentos permeáveis e outras soluções ambientalmente adequadas.



**TÍTULO VI**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA GESTÃO AMBIENTAL**

**Art. 219.** A gestão dos resíduos sólidos observará os princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

**Art. 220.** Os geradores responderão pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de obras, demolições, reformas e demais atividades urbanas.

**Art. 221.** O Município poderá exigir Plano de Gerenciamento de Resíduos para empreendimentos definidos em regulamento.

**TÍTULO VII**  
**DA POLUIÇÃO URBANA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO CONTROLE AMBIENTAL**

**Art. 222.** É vedada a realização de atividades que provoquem poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica, do solo ou qualquer forma de degradação ambiental em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 223.** O Município poderá estabelecer limites, critérios e procedimentos para prevenção e controle das diversas formas de poluição ambiental.

**TÍTULO VIII**  
**DAS EDIFICAÇÕES SUSTENTÁVEIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS BOAS PRÁTICAS**



**Art. 224.** O Município incentivará a adoção de técnicas construtivas sustentáveis, incluindo:

- I – captação e aproveitamento de águas pluviais;
- II – eficiência energética;
- III – utilização de energias renováveis;
- IV – aumento da permeabilidade do solo;
- V – arborização dos lotes;
- VI – telhados verdes e soluções baseadas na natureza, quando tecnicamente viáveis;
- VII – reutilização de materiais e redução da geração de resíduos.

**Art. 225.** O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo às edificações sustentáveis, observada a disponibilidade financeira e a legislação tributária.

## TÍTULO IX

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 226.** O licenciamento urbanístico deverá observar, quando exigível, as licenças e autorizações ambientais expedidas pelos órgãos competentes.

**Art. 227.** O Município poderá exigir estudos ambientais compatíveis com a natureza, o porte e o potencial impacto do empreendimento.

## TÍTULO X

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I



## DAS AÇÕES PERMANENTES

**Art. 228.** O Município promoverá programas permanentes de educação ambiental voltados ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação dos espaços públicos e à preservação do patrimônio ambiental urbano.

**Art. 229.** As ações de educação ambiental poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

## TÍTULO XI

### DA REGULAMENTAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS COMPLEMENTARES

**Art. 230.** O Poder Executivo regulamentará os aspectos técnicos relativos à proteção ambiental urbana, à arborização, à drenagem, às áreas verdes, à gestão de resíduos, à sustentabilidade das edificações e aos demais temas previstos neste Livro.

**Art. 231.** Os regulamentos observarão a legislação federal, estadual, as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes dos órgãos ambientais competentes.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 232.** O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias institucionais para implementação das políticas de proteção do meio ambiente urbano.

**Art. 233.** O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às medidas administrativas e às penalidades previstas neste



Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.



**LIVRO VIII**

**DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 234.** Compete ao Município exercer o Poder de Polícia Administrativa para assegurar o cumprimento deste Código, da legislação urbanística, ambiental e edilícia, bem como proteger a segurança, a salubridade, a acessibilidade, a mobilidade urbana, o patrimônio público e o meio ambiente.

**Art. 235.** O exercício do Poder de Polícia compreende, entre outras medidas:

- I – fiscalização;
- II – vistoria;
- III – inspeção;
- IV – notificação;
- V – lavratura de auto de infração;
- VI – embargo de obras;
- VII – interdição de edificações;
- VIII – apreensão de materiais e equipamentos, quando autorizada em lei;
- IX – demolição administrativa;
- X – aplicação de multas;
- XI – adoção de medidas cautelares.

**CAPÍTULO II**



## DOS AGENTES FISCAIS

**Art. 236.** A fiscalização será exercida por servidores públicos investidos em cargo ou função com competência legal para o exercício do Poder de Polícia.

**Art. 237.** Os agentes fiscais terão livre acesso às obras, edificações e demais locais sujeitos à fiscalização, observadas as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade do domicílio.

**Art. 238.** Os agentes fiscais poderão requisitar documentos, projetos, licenças, memoriais, laudos técnicos e demais elementos necessários à fiscalização.

## TÍTULO II

### DAS VISTORIAS E INSPEÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS VISTORIAS

**Art. 239.** O Município poderá realizar vistorias de ofício ou mediante provocação de interessado.

**Art. 240.** As vistorias terão por finalidade verificar:

- I – a conformidade da obra com o projeto aprovado;
- II – o atendimento às normas de segurança;
- III – o cumprimento das normas de acessibilidade;
- IV – as condições ambientais;
- V – a regularidade das edificações;
- VI – a existência de risco à coletividade.

## TÍTULO III

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS



## CAPÍTULO I

### DAS INFRAÇÕES

**Art. 241.** Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições deste Código ou de sua regulamentação.

**Art. 242.** Respondem pela infração, conforme o caso:

- I – o proprietário;
- II – o possuidor;
- III – o responsável técnico;
- IV – o construtor;
- V – o incorporador;
- VI – o empreendedor;
- VII – o administrador da edificação;
- VIII – qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática da infração.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 243.** As infrações classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

**Art. 244.** A classificação considerará:

- I – o risco à vida e à integridade física;
- II – o dano ao patrimônio público;
- III – o dano ambiental;
- IV – a reincidência;



V – a vantagem obtida pelo infrator;

VI – a extensão do dano causado.

## TÍTULO IV

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS ESPÉCIES

**Art. 245.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – notificação para regularização;

III – multa;

IV – multa diária;

V – embargo;

VI – interdição;

VII – cassação do Alvará;

VIII – cassação do Habite-se obtido mediante fraude;

IX – demolição administrativa;

X – execução subsidiária das medidas necessárias, às expensas do infrator.

#### CAPÍTULO II

#### DAS MULTAS

**Art. 246.** As multas serão fixadas conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e o potencial dano ao interesse público.



**Art. 247.** Os valores das multas serão estabelecidos em Anexo deste Código e poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, observado índice oficial de correção monetária.

### CAPÍTULO III DO EMBARGO

**Art. 248.** O embargo será determinado sempre que a obra:

- I – estiver sendo executada sem licença;
- II – contrariar o projeto aprovado;
- III – oferecer risco à segurança;
- IV – causar dano ambiental;
- V – desrespeitar decisão administrativa.

**Art. 249.** O embargo poderá ser parcial ou total.

### CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO

**Art. 250.** A interdição será aplicada quando a utilização da edificação representar risco à segurança, à saúde pública ou ao interesse coletivo.

### CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 251.** O Município poderá determinar a demolição administrativa de obra ou edificação quando:

- I – houver risco iminente à coletividade;
- II – inexistir possibilidade de regularização;
- III – houver descumprimento de ordem administrativa definitiva.



**Art. 252.** Sempre que possível, será assegurado ao interessado prazo para regularização antes da adoção da medida prevista no artigo anterior, ressalvadas as hipóteses de risco iminente.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 253.** Verificada irregularidade sanável, o Município expedirá notificação para que o responsável promova a regularização no prazo fixado pela autoridade competente.

**CAPÍTULO II**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 254.** Persistindo a irregularidade ou tratando-se de infração que dispense prévia notificação, será lavrado Auto de Infração.

**Art. 255.** O Auto de Infração conterá, no mínimo:

- I – identificação do autuado;
- II – local da infração;
- III – descrição dos fatos;
- IV – fundamento legal;
- V – sanção aplicada;
- VI – prazo para defesa.

**CAPÍTULO III**  
**DA DEFESA**



**Art. 256.** O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 257.** A apresentação da defesa não impedirá a adoção de medidas cautelares necessárias à proteção da coletividade.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

**Art. 258.** Das decisões administrativas caberá recurso à autoridade superior, na forma do regulamento.

**Art. 259.** O recurso será recebido, em regra, sem efeito suspensivo, salvo disposição expressa da autoridade competente quando inexistente risco ao interesse público.

## TÍTULO VI DAS MEDIDAS CAUTELARES CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS URGENTES

**Art. 260.** Havendo risco iminente à segurança das pessoas, ao patrimônio público ou ao meio ambiente, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares imediatas, independentemente da instauração prévia do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa em momento oportuno.

**Art. 261.** As medidas cautelares poderão incluir isolamento da área, suspensão da obra, evacuação da edificação e outras providências indispensáveis à eliminação do risco.

## TÍTULO VII DA REINCIDÊNCIA



## CAPÍTULO I

### DOS AGRAVANTES E ATENUANTES

**Art. 262.** Constituem circunstâncias agravantes:

- I – reincidência;
- II – fraude;
- III – embaraço à fiscalização;
- IV – dano ao patrimônio público;
- V – dano ambiental.

**Art. 263.** Constituem circunstâncias atenuantes:

- I – regularização espontânea da infração;
- II – colaboração com a fiscalização;
- III – inexistência de dano efetivo;
- IV – boa-fé do infrator.

## TÍTULO VIII

### DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

## CAPÍTULO I

### DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

**Art. 264.** O não cumprimento das decisões administrativas autorizará o Município a executar diretamente as medidas necessárias, cobrando do infrator os respectivos custos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 265.** As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa e cobradas na forma da legislação aplicável.

## TÍTULO IX

### DA REGULAMENTAÇÃO



## CAPÍTULO I

### DAS NORMAS COMPLEMENTARES

**Art. 266.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização, os modelos de autos, notificações, termos de embargo, interdição, demolição, recursos administrativos e demais atos necessários à execução deste Livro.

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 267.** A atuação fiscal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

**Art. 268.** Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observados os princípios do Direito Administrativo e a legislação vigente.



## LIVRO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO

**Art. 269.** Este Código aplica-se a todas as obras, edificações, parcelamentos do solo, equipamentos urbanos, infraestrutura urbana, espaços públicos e privados de uso coletivo situados no território do Município, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual aplicável.

**Art. 270.** As normas deste Código são de ordem pública e interesse social, prevalecendo sobre disposições particulares incompatíveis com sua finalidade.

**Art. 271.** A aprovação de projetos, a emissão de licenças, autorizações, alvarás, certidões ou demais atos administrativos não exime os proprietários, responsáveis técnicos, construtores ou empreendedores do cumprimento da legislação vigente.

#### CAPÍTULO II

#### DA INTERPRETAÇÃO

**Art. 272.** A interpretação deste Código observará os princípios da legalidade, da função social da propriedade, da sustentabilidade ambiental, da segurança das edificações, da acessibilidade universal, da prevenção de riscos urbanos e da supremacia do interesse público.

**Art. 273.** Os casos omissos serão decididos pela autoridade administrativa competente, observados:

I – a legislação federal;



- II – a legislação estadual;
- III – a legislação municipal;
- IV – as normas técnicas oficiais vigentes;
- V – os princípios gerais do Direito Administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DA REGULAMENTAÇÃO

**Art. 274.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar mediante decreto, expedindo normas técnicas, procedimentos administrativos, formulários, manuais e instruções necessárias à sua fiel execução.

**Art. 275.** Poderão ser editados, entre outros, regulamentos relativos a:

- I – licenciamento urbanístico;
- II – aprovação de projetos;
- III – sistema viário;
- IV – parcelamento do solo;
- V – calçadas;
- VI – acessibilidade;
- VII – infraestrutura urbana;
- VIII – drenagem;
- IX – abastecimento de água;
- X – esgotamento sanitário;
- XI – arborização urbana;
- XII – iluminação pública;
- XIII – fiscalização;
- XIV – procedimentos administrativos;



XV – modelos de documentos oficiais.

**Art. 276.** As alterações das normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicar-se-ão automaticamente aos procedimentos administrativos disciplinados por este Código, ressalvadas as matérias reservadas à lei.

## CAPÍTULO IV

### DA INTEGRAÇÃO COM OUTRAS LEIS

**Art. 277.** Este Código será aplicado em conjunto com:

- I – a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II – a Lei de Parcelamento do Solo;
- III – o Plano Diretor, quando existente;
- IV – a legislação ambiental;
- V – a legislação tributária municipal;
- VI – as normas de defesa civil;
- VII – as demais normas urbanísticas aplicáveis.

## TÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

**Art. 278.** As edificações regularmente licenciadas antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidas, não sendo obrigatória sua adaptação às novas exigências, salvo quando:

- I – houver ampliação;
- II – houver mudança de uso;
- III – ocorrer reforma de grande porte;



IV – houver risco à segurança;

V – existir determinação legal específica relativa à acessibilidade, segurança ou proteção ambiental.

**Art. 279.** As edificações executadas sem licença poderão ser objeto de regularização, desde que preencham os requisitos previstos neste Código e na legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ANDAMENTO

**Art. 280.** Os processos administrativos protocolados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderão ser concluídos conforme a legislação vigente à época do protocolo, salvo manifestação expressa do interessado pela aplicação deste Código, desde que não haja prejuízo ao interesse público.

## CAPÍTULO III

### DOS PRAZOS PARA REGULAMENTAÇÃO

**Art. 281.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei Complementar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Enquanto não editados os regulamentos, aplicam-se subsidiariamente as normas técnicas vigentes e a legislação federal e estadual pertinente.

## CAPÍTULO IV

### DA ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



**Art. 282.** O Poder Executivo promoverá a adequação dos procedimentos administrativos, dos sistemas informatizados, dos formulários e dos atos normativos internos necessários à implementação deste Código.

**Art. 283.** O Município poderá instituir programa permanente de capacitação dos servidores responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e gestão urbana.

## CAPÍTULO V

### DAS NORMAS COMPLEMENTARES

**Art. 284.** O Município poderá editar manuais técnicos, cadernos de especificações, cartilhas orientativas, procedimentos operacionais e demais documentos destinados à correta aplicação deste Código, observadas as disposições legais e regulamentares.

**Art. 285.** Os documentos previstos no artigo anterior terão caráter orientativo ou complementar, não podendo inovar em matéria reservada à lei.

## CAPÍTULO VI

### DA REVOGAÇÃO

**Art. 286.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as normas municipais incompatíveis com este Código.

## CAPÍTULO VII

### DA VIGÊNCIA

**Art. 287.** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput destina-se à adaptação da Administração Pública Municipal, dos profissionais responsáveis, das



concessionárias de serviços públicos e dos particulares às disposições deste Código.

## CAPÍTULO VIII

### DA PADRONIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 288.** Para fins de isonomia e dissuasão à desobediência desta Lei, no Anexo I estão previstas a classificação das infrações e penalidades com a mesma padronização em todos os livros.

**Parágrafo único.** As infrações são classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

**Art. 289.** O fator de variabilidade relativamente a mesma infração depende do grau de efeito do ato infracional, devidamente registrado pelo fiscal.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 01 de agosto de 2026. 67.º Ano de Emancipação Política.

\_\_\_\_\_  
GENILSON MEDEIROS MAIA  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
66



## ANEXO I - TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

### LIVRO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

| Código | Infração                                                                                                              | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                     | Reincidência |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|-----------------------------------------------------------|--------------|
| LI-001 | Descumprir as disposições gerais estabelecidas neste Código quando não houver penalidade específica prevista.         | Leve          | 10 a 20      | Advertência e notificação                                 | +50%         |
| LI-002 | Executar atividade de construção, reforma, ampliação ou demolição em desacordo com os princípios gerais deste Código. | Média         | 21 a 40      | Notificação para regularização                            | Dobro        |
| LI-003 | Iniciar atividade sujeita ao Código sem observar as exigências legais preliminares.                                   | Grave         | 41 a 80      | Embargo da atividade                                      | Dobro        |
| LI-004 | Descumprir determinação expedida pela autoridade municipal competente.                                                | Grave         | 41 a 80      | Embargo e multa diária                                    | Dobro        |
| LI-005 | Deixar de atender às notificações administrativas no prazo estabelecido.                                              | Média         | 21 a 40      | Nova notificação e multa diária                           | +100%        |
| LI-006 | Omitir informações obrigatórias prestadas ao Município.                                                               | Grave         | 41 a 80      | Suspensão do processo administrativo até regularização    | Dobro        |
| LI-007 | Apresentar informação falsa ou incompleta em processo administrativo.                                                 | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes  | Dobro        |
| LI-008 | Utilizar documento adulterado ou falsificado perante a Administração Municipal.                                       | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença e representação à autoridade policial | Dobro        |



| Código | Infração                                                                           | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                  | Reincidência |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|----------------------------------------|--------------|
| LI-009 | Impedir ou dificultar a ação fiscalizatória dos agentes públicos.                  | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                       | Dobro        |
| LI-010 | Recusar o acesso do fiscal ao imóvel ou obra durante a fiscalização.               | Grave         | 41 a 80      | Embargo até a realização da inspeção   | Dobro        |
| LI-011 | Descumprir embargo ou interdição regularmente impostos.                            | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação do alvará e multa diária      | Dobro        |
| LI-012 | Descumprir termo de ajustamento ou compromisso firmado com o Município.            | Grave         | 41 a 80      | Execução das obrigações e multa diária | Dobro        |
| LI-013 | Executar obra ou serviço colocando em risco a segurança pública.                   | Gravíssima    | 81 a 160     | Interdição imediata                    | Dobro        |
| LI-014 | Causar dano ao patrimônio público durante execução de obra.                        | Gravíssima    | 81 a 160     | Reparação integral do dano             | Dobro        |
| LI-015 | Descumprir obrigação acessória prevista neste Código sem enquadramento específico. | Leve          | 10 a 20      | Advertência                            | +50%         |



## ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

### LIVRO II – DO PARCELAMENTO DO SOLO, DO SISTEMA VIÁRIO E DA INFRAESTRUTURA URBANA

| Código  | Infração                                                                                                | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                   | Reincidência |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|---------------------------------------------------------|--------------|
| LII-001 | Executar parcelamento do solo sem aprovação municipal.                                                  | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo da obra, interdição e regularização compulsória | Dobro        |
| LII-002 | Comercializar lotes de parcelamento não aprovado pelo Município.                                        | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e comunicação aos órgãos competentes            | Dobro        |
| LII-003 | Implantar loteamento sem o respectivo registro imobiliário, quando exigido pela legislação.             | Gravíssima    | 81 a 160     | Suspensão da comercialização                            | Dobro        |
| LII-004 | Alterar projeto urbanístico aprovado sem autorização municipal.                                         | Grave         | 41 a 80      | Embargo parcial ou total                                | Dobro        |
| LII-005 | Suprimir ou reduzir áreas públicas, áreas verdes ou áreas institucionais previstas no projeto aprovado. | Gravíssima    | 81 a 160     | Recomposição obrigatória e embargo                      | Dobro        |
| LII-006 | Executar abertura, prolongamento ou modificação de vias públicas sem autorização.                       | Gravíssima    | 81 a 160     | Paralisação imediata e recomposição da área             | Dobro        |
| LII-007 | Obstruir, reduzir ou impedir a livre circulação em vias públicas.                                       | Grave         | 41 a 80      | Remoção imediata do obstáculo                           | +100%        |
| LII-008 | Implantar meio-fio, calçada ou pavimentação em desacordo com o projeto aprovado.                        | Média         | 21 a 40      | Correção obrigatória                                    | +50%         |
| LII-009 | Executar pavimentação com materiais ou técnicas em                                                      | Grave         | 41 a 80      | Refazimento da obra                                     | Dobro        |



| Código  | Infração                                                                                                                 | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                | Reincidência |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|--------------------------------------|--------------|
|         | desacordo com as especificações aprovadas.                                                                               |               |              |                                      |              |
| LII-010 | Executar obras de drenagem urbana em desacordo com o projeto aprovado.                                                   | Grave         | 41 a 80      | Correção imediata                    | Dobro        |
| LII-011 | Obstruir galerias, bueiros, sarjetas ou dispositivos de drenagem urbana.                                                 | Grave         | 41 a 80      | Desobstrução imediata                | +100%        |
| LII-012 | Lançar águas servidas ou pluviais diretamente sobre vias públicas ou imóveis vizinhos.                                   | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória                | Dobro        |
| LII-013 | Executar ligação clandestina à rede pública de drenagem.                                                                 | Gravíssima    | 81 a 160     | Desfazimento da ligação e multa      | Dobro        |
| LII-014 | Danificar redes públicas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem ou energia durante execução de obras. | Gravíssima    | 81 a 160     | Reparação integral do dano           | Dobro        |
| LII-015 | Executar movimentação de terra causando assoreamento ou danos às vias públicas.                                          | Grave         | 41 a 80      | Recuperação ambiental                | Dobro        |
| LII-016 | Executar cortes ou aterros sem contenção adequada, colocando em risco imóveis vizinhos ou vias públicas.                 | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                     | Dobro        |
| LII-017 | Depositar materiais de construção sobre vias públicas sem autorização.                                                   | Média         | 21 a 40      | Remoção imediata                     | +50%         |
| LII-018 | Danificar passeio público durante execução de obras.                                                                     | Média         | 21 a 40      | Reconstrução às expensas do infrator | Dobro        |
| LII-019 | Executar calçadas em desacordo com os padrões municipais.                                                                | Média         | 21 a 40      | Adequação obrigatória                | +50%         |



| Código  | Infração                                                                                                                   | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                  | Reincidência |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|----------------------------------------|--------------|
| LII-020 | Executar rebaixamento irregular de meio-fio.                                                                               | Média         | 21 a 40      | Recomposição                           | +50%         |
| LII-021 | Implantar infraestrutura urbana em desacordo com as normas técnicas municipais.                                            | Grave         | 41 a 80      | Correção obrigatória                   | Dobro        |
| LII-022 | Não executar as obras de infraestrutura obrigatórias do loteamento dentro do prazo legal.                                  | Gravíssima    | 81 a 160     | Suspensão da comercialização dos lotes | Dobro        |
| LII-023 | Deixar de implantar redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem ou iluminação pública quando exigidas. | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e obrigação de fazer           | Dobro        |
| LII-024 | Impedir a fiscalização das obras de infraestrutura urbana.                                                                 | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo da obra                        | Dobro        |
| LII-025 | Descumprir determinação técnica relativa ao parcelamento do solo, sistema viário ou infraestrutura urbana.                 | Grave         | 41 a 80      | Multa diária e embargo, se necessário  | Dobro        |



## ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

### LIVRO III – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

| Código   | Infração                                                                                                 | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                            | Reincidência |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|------------------------------------------------------------------|--------------|
| LIII-001 | Iniciar obra sem Alvará de Construção, quando exigido.                                                   | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato da obra                                         | Dobro        |
| LIII-002 | Executar obra com Alvará de Construção vencido.                                                          | Grave         | 41 a 80      | Suspensão da obra até renovação                                  | Dobro        |
| LIII-003 | Prosseguir obra após o vencimento da licença sem solicitar renovação.                                    | Grave         | 41 a 80      | Embargo da obra                                                  | Dobro        |
| LIII-004 | Executar obra em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado.                                         | Grave         | 41 a 80      | Embargo parcial ou total até regularização                       | Dobro        |
| LIII-005 | Alterar área construída, número de pavimentos, afastamentos ou taxa de ocupação sem aprovação municipal. | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e exigência de aprovação ou demolição da parte irregular | Dobro        |
| LIII-006 | Alterar a destinação da obra licenciada sem autorização do Município.                                    | Grave         | 41 a 80      | Suspensão da licença                                             | Dobro        |
| LIII-007 | Executar reforma ou ampliação sujeita a licenciamento sem a devida licença.                              | Grave         | 41 a 80      | Embargo da intervenção                                           | Dobro        |
| LIII-008 | Executar demolição sem licença municipal, quando exigida.                                                | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e responsabilização pelos danos causados                 | Dobro        |
| LIII-009 | Demolir bem protegido por legislação específica sem autorização do órgão competente.                     | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e comunicação aos órgãos competentes                     | Dobro        |



| Código   | Infração                                                                                 | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                    | Reincidência |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|----------------------------------------------------------|--------------|
| LIII-010 | Executar obra em desacordo com as condicionantes estabelecidas no licenciamento.         | Grave         | 41 a 80      | Suspensão da licença até regularização                   | Dobro        |
| LIII-011 | Não manter o Alvará de Construção disponível no canteiro de obras quando exigido.        | Leve          | 10 a 20      | Advertência e prazo para apresentação                    | +50%         |
| LIII-012 | Não manter no local da obra cópia do projeto aprovado, quando exigido.                   | Leve          | 10 a 20      | Advertência                                              | +50%         |
| LIII-013 | Impedir ou dificultar a fiscalização durante a execução da obra.                         | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                                         | Dobro        |
| LIII-014 | Descumprir notificação expedida pela fiscalização municipal.                             | Grave         | 41 a 80      | Multa diária após o prazo concedido                      | Dobro        |
| LIII-015 | Descumprir embargo administrativo regularmente imposto.                                  | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença e embargo reforçado                  | Dobro        |
| LIII-016 | Apresentar projeto ou documento técnico com informações falsas para obtenção de licença. | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes | Dobro        |
| LIII-017 | Utilizar licença expedida para outro imóvel ou empreendimento.                           | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença                                      | Dobro        |
| LIII-018 | Prosseguir obra após a cassação do Alvará de Construção.                                 | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato e multa diária                          | Dobro        |
| LIII-019 | Executar obra em desacordo com o alinhamento oficial aprovado.                           | Grave         | 41 a 80      | Correção obrigatória ou demolição da parte irregular     | Dobro        |
| LIII-020 | Executar obra em desacordo com os recuos obrigatórios.                                   | Grave         | 41 a 80      | Adequação ou demolição parcial                           | Dobro        |



| Código   | Infração                                                                                                     | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                    | Reincidência |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|----------------------------------------------------------|--------------|
| LIII-021 | Executar obra em desacordo com o coeficiente de aproveitamento permitido.                                    | Gravíssima    | 81 a 160     | Regularização ou demolição da área excedente             | Dobro        |
| LIII-022 | Executar obra em desacordo com a taxa máxima de ocupação permitida.                                          | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória                                    | Dobro        |
| LIII-023 | Ocupar edificação antes da emissão do Habite-se, quando obrigatório.                                         | Grave         | 41 a 80      | Interdição regularização                                 | até Dobro    |
| LIII-024 | Utilizar edificação sem Certificado de Conclusão ou documento equivalente exigido pela legislação municipal. | Grave         | 41 a 80      | Interdição administrativa                                | Dobro        |
| LIII-025 | Solicitar Habite-se mediante declaração ou documento falso.                                                  | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes | Dobro        |
| LIII-026 | Não comunicar ao Município a paralisação da obra quando a legislação exigir essa comunicação.                | Média         | 21 a 40      | Notificação regularização                                | para +50%    |
| LIII-027 | Reiniciar obra paralisada sem a devida revalidação da licença, quando exigida.                               | Grave         | 41 a 80      | Embargo da obra                                          | Dobro        |
| LIII-028 | Descumprir prazo estabelecido para regularização da obra licenciada.                                         | Média         | 41 a 80      | Multa diária até o cumprimento                           | +100%        |
| LIII-029 | Descumprir qualquer obrigação acessória prevista neste Livro, sem sanção específica.                         | Leve          | 10 a 20      | Advertência                                              | +50%         |
| LIII-030 | Reincidir em infração de licenciamento já definitivamente julgada.                                           | Gravíssima    | 81 a 160     | Regularização da licença                                 | Dobro        |



## ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

### LIVRO IV – DA EXECUÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

| Código  | Infração                                                                               | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                  | Reincidência |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|----------------------------------------|--------------|
| LIV-001 | Executar obra em desacordo com as normas técnicas ou com o projeto aprovado.           | Grave         | 41 a 80      | Embargo parcial ou total               | Dobro        |
| LIV-002 | Iniciar a execução da obra antes da implantação das medidas obrigatórias de segurança. | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                       | Dobro        |
| LIV-003 | Não instalar tapume, isolamento ou proteção da obra quando obrigatórios.               | Grave         | 41 a 80      | Notificação e embargo, se houver risco | Dobro        |
| LIV-004 | Ocupar passeio público com materiais de construção sem autorização.                    | Média         | 21 a 40      | Remoção imediata                       | +50%         |
| LIV-005 | Depositar entulho ou resíduos em vias públicas ou áreas não autorizadas.               | Grave         | 41 a 80      | Remoção imediata e reparação dos danos | Dobro        |
| LIV-006 | Não manter o canteiro de obras em condições adequadas de limpeza e organização.        | Média         | 21 a 40      | Notificação para regularização         | +50%         |
| LIV-007 | Executar fundações em desacordo com o projeto estrutural aprovado.                     | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e exigência de laudo técnico   | Dobro        |
| LIV-008 | Executar estrutura com alteração não autorizada do projeto estrutural.                 | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e perícia técnica              | Dobro        |
| LIV-009 | Utilizar materiais incompatíveis com as especificações técnicas do projeto.            | Grave         | 41 a 80      | Substituição obrigatória dos materiais | Dobro        |



| Código  | Infração                                                                                                     | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                             | Reincidência |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|---------------------------------------------------|--------------|
| LIV-010 | Executar obra comprometendo a estabilidade de imóvel vizinho.                                                | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e adoção imediata de medidas de contenção | Dobro        |
| LIV-011 | Executar escavações sem as medidas de contenção exigidas.                                                    | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                                  | Dobro        |
| LIV-012 | Não proteger edificações vizinhas durante escavações ou demolições.                                          | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo da obra                                   | Dobro        |
| LIV-013 | Executar aterros ou cortes colocando em risco pessoas ou bens.                                               | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e estabilização obrigatória               | Dobro        |
| LIV-014 | Executar cobertura em desacordo com as exigências técnicas previstas no Código.                              | Grave         | 41 a 80      | Correção obrigatória                              | Dobro        |
| LIV-015 | Executar impermeabilização obrigatória em desacordo com as normas técnicas.                                  | Média         | 21 a 40      | Correção da execução                              | +50%         |
| LIV-016 | Instalar equipamentos permanentes sem observância das exigências técnicas municipais.                        | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória                             | Dobro        |
| LIV-017 | Executar instalações prediais em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.                                | Grave         | 41 a 80      | Correção obrigatória                              | Dobro        |
| LIV-018 | Não adotar medidas para evitar queda de materiais sobre logradouros públicos.                                | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                                  | Dobro        |
| LIV-019 | Permitir risco à integridade física de trabalhadores, moradores ou transeuntes em razão da execução da obra. | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                                  | Dobro        |
| LIV-020 | Não sinalizar adequadamente obra que interfira na                                                            | Grave         | 41 a 80      | Regularização imediata                            | Dobro        |



| Código  | Infração                                                                                                | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                            | Reincidência |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|------------------------------------------------------------------|--------------|
|         | circulação de veículos ou pedestres.                                                                    |               |              |                                                                  |              |
| LIV-021 | Executar obra em desacordo com as exigências de proteção contra incêndio previstas no projeto aprovado. | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo adequação                                                | até Dobro    |
| LIV-022 | Executar fechamento do lote ou muro em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Código.              | Média         | 21 a 40      | Adequação obrigatória                                            | +50%         |
| LIV-023 | Não recompor passeio público danificado durante a execução da obra.                                     | Média         | 21 a 40      | Reconstrução às expensas do infrator                             | Dobro        |
| LIV-024 | Danificar bens públicos durante a execução da obra.                                                     | Gravíssima    | 81 a 160     | Reparação integral e multa                                       | Dobro        |
| LIV-025 | Descumprir determinação técnica emitida pela fiscalização durante a execução da obra.                   | Grave         | 41 a 80      | Embargo, necessário                                              | se Dobro     |
| LIV-026 | Prosseguir a execução da obra após embargo administrativo.                                              | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença e multa diária                               | Dobro        |
| LIV-027 | Impedir ou dificultar a fiscalização da execução da obra.                                               | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                                                 | Dobro        |
| LIV-028 | Não promover a estabilização da obra em situação de risco iminente.                                     | Gravíssima    | 81 a 160     | Interdição e execução subsidiária pelo Município, quando cabível | Dobro        |
| LIV-029 | Executar demolição parcial durante a obra sem observância das medidas de segurança exigidas.            | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                                                 | Dobro        |



| Código  | Infração                                                                     | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa   | Reincidência |
|---------|------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|-------------------------|--------------|
| LIV-030 | Descumprir obrigação técnica prevista neste Livro sem penalidade específica. | Leve          | 10 a 20      | Advertência notificação | ou +50%      |



## ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

### LIVRO V – DA INFRAESTRUTURA URBANA

| Código | Infração                                                                                                        | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                  | Reincidência |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|--------------------------------------------------------|--------------|
| LV-001 | Executar obras de infraestrutura urbana sem autorização municipal, quando exigida.                              | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                                       | Dobro        |
| LV-002 | Executar obras de infraestrutura em desacordo com o projeto aprovado.                                           | Grave         | 41 a 80      | Embargo regularização até                              | Dobro        |
| LV-003 | Danificar ou comprometer redes públicas de abastecimento de água.                                               | Gravíssima    | 81 a 160     | Reparação integral do dano                             | Dobro        |
| LV-004 | Danificar redes públicas de esgotamento sanitário.                                                              | Gravíssima    | 81 a 160     | Reparação integral do dano                             | Dobro        |
| LV-005 | Danificar galerias, bocas de lobo, sarjetas, valetas ou demais dispositivos de drenagem pluvial.                | Grave         | 41 a 80      | Recuperação obrigatória                                | Dobro        |
| LV-006 | Obstruir dispositivos de drenagem urbana, causando ou podendo causar alagamentos.                               | Gravíssima    | 81 a 160     | Desobstrução imediata                                  | Dobro        |
| LV-007 | Lançar águas servidas, efluentes ou resíduos sólidos na rede de drenagem pluvial em desacordo com a legislação. | Gravíssima    | 81 a 160     | Interrupção da ligação irregular                       | Dobro        |
| LV-008 | Executar ligação clandestina às redes públicas de água, esgoto ou drenagem.                                     | Gravíssima    | 81 a 160     | Desfazimento da ligação e comunicação à concessionária | Dobro        |
| LV-009 | Executar ligação predial sem observância das normas técnicas ou das exigências da concessionária.               | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória                                  | Dobro        |



| Código | Infração                                                                                                                       | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                               | Reincidência |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|---------------------------------------------------------------------|--------------|
| LV-010 | Danificar postes, luminárias, caixas de inspeção, tampas de poços de visita ou demais equipamentos públicos de infraestrutura. | Grave         | 41 a 80      | Reparação integral                                                  | Dobro        |
| LV-011 | Implantar redes subterrâneas ou aéreas sem autorização do Município, quando exigida.                                           | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo regularização e                                             | Dobro        |
| LV-012 | Executar escavações em vias públicas sem autorização ou sem a devida sinalização.                                              | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                                                    | Dobro        |
| LV-013 | Não recompor pavimento, calçada ou meio-fio após intervenção em redes públicas.                                                | Grave         | 41 a 80      | Recomposição obrigatória                                            | Dobro        |
| LV-014 | Executar recomposição de pavimento em desacordo com as especificações técnicas municipais.                                     | Média         | 21 a 40      | Refazimento da obra                                                 | +50%         |
| LV-015 | Depositar materiais ou resíduos sobre dispositivos de drenagem urbana, prejudicando seu funcionamento.                         | Média         | 21 a 40      | Remoção imediata                                                    | +50%         |
| LV-016 | Executar obras que comprometam a estabilidade ou a segurança das redes públicas de infraestrutura.                             | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e adoção de medidas corretivas                              | Dobro        |
| LV-017 | Suprimir, remover ou danificar arborização urbana protegida durante obras de infraestrutura sem autorização.                   | Gravíssima    | 81 a 160     | Recuperação ambiental, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis | Dobro        |
| LV-018 | Implantar infraestrutura urbana em desacordo com as normas de acessibilidade previstas neste Código.                           | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória                                               | Dobro        |



| Código | Infração                                                                                               | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                        | Reincidência |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|--------------------------------------------------------------|--------------|
| LV-019 | Deixar de implantar a infraestrutura obrigatória prevista para o empreendimento no prazo estabelecido. | Gravíssima    | 81 a 160     | Suspensão da licença ou da comercialização do empreendimento | Dobro        |
| LV-020 | Executar obras de infraestrutura causando interrupção injustificada de serviços públicos essenciais.   | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e reparação dos prejuízos                            | Dobro        |
| LV-021 | Não sinalizar adequadamente obras de infraestrutura executadas em vias públicas.                       | Grave         | 41 a 80      | Regularização imediata                                       | Dobro        |
| LV-022 | Descumprir as especificações técnicas municipais para calçadas, meios-fios ou pavimentação.            | Média         | 21 a 40      | Adequação obrigatória                                        | +50%         |
| LV-023 | Impedir ou dificultar a fiscalização das obras de infraestrutura urbana.                               | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                                             | Dobro        |
| LV-024 | Descumprir notificação expedida pela fiscalização referente às obras de infraestrutura urbana.         | Grave         | 41 a 80      | Multa diária até a regularização                             | Dobro        |
| LV-025 | Descumprir obrigação técnica prevista neste Livro sem sanção específica.                               | Leve          | 10 a 20      | Advertência ou notificação                                   | +50%         |



## ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

### LIVRO VI – DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DA MOBILIDADE INCLUSIVA

| Código  | Infração                                                                                                      | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa              | Reincidência |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|------------------------------------|--------------|
| LVI-001 | Executar edificação sem atender às exigências de acessibilidade previstas neste Código.                       | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo da obra até adequação      | Dobro        |
| LVI-002 | Obter licença ou autorização mediante projeto que omita os elementos obrigatórios de acessibilidade.          | Grave         | 41 a 80      | Suspensão da licença até adequação | Dobro        |
| LVI-003 | Executar obra em desacordo com o projeto de acessibilidade aprovado.                                          | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo parcial ou total           | Dobro        |
| LVI-004 | Ocupar ou colocar em funcionamento edificação sem a implantação das condições obrigatórias de acessibilidade. | Gravíssima    | 81 a 160     | Interdição parcial ou total        | Dobro        |
| LVI-005 | Suprimir ou remover rota acessível aprovada.                                                                  | Gravíssima    | 81 a 160     | Recomposição obrigatória           | Dobro        |
| LVI-006 | Executar rampas com inclinação, largura, patamares ou corrimãos em desacordo com as normas técnicas.          | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória              | Dobro        |
| LVI-007 | Instalar escadas sem corrimãos, guarda-corpos ou sinalização tátil quando obrigatórios.                       | Grave         | 41 a 80      | Adequação imediata                 | Dobro        |
| LVI-008 | Executar calçadas em desacordo com os padrões de acessibilidade estabelecidos pelo Município.                 | Grave         | 41 a 80      | Reconstrução da calçada            | Dobro        |
| LVI-009 | Obstruir rota acessível com equipamentos, mobiliário                                                          | Grave         | 41 a 80      | Remoção imediata                   | Dobro        |



| Código  | Infração                                                                                                                  | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                 | Reincidência |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|---------------------------------------|--------------|
|         | urbano, mercadorias, veículos ou materiais de construção.                                                                 |               |              |                                       |              |
| LVI-010 | Instalar mobiliário urbano impedindo a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.                      | Grave         | 41 a 80      | Remoção ou reposicionamento           | Dobro        |
| LVI-011 | Executar piso tátil em desacordo com as especificações técnicas.                                                          | Média         | 21 a 40      | Refazimento do serviço                | +50%         |
| LVI-012 | Omitir piso tátil onde sua instalação for obrigatória.                                                                    | Grave         | 41 a 80      | Implantação obrigatória               | Dobro        |
| LVI-013 | Instalar portas, corredores ou passagens com dimensões inferiores às mínimas exigidas.                                    | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória                 | Dobro        |
| LVI-014 | Não prever sanitário acessível quando exigido pela legislação.                                                            | Gravíssima    | 81 a 160     | Interdição da atividade até adequação | Dobro        |
| LVI-015 | Executar sanitário acessível em desacordo com as normas técnicas.                                                         | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória                 | Dobro        |
| LVI-016 | Não instalar vagas reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida quando obrigatórias.                    | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória                 | Dobro        |
| LVI-017 | Executar vagas reservadas em desacordo com as dimensões ou sinalização exigidas.                                          | Média         | 21 a 40      | Correção obrigatória                  | +50%         |
| LVI-018 | Omitir sinalização visual, tátil ou direcional obrigatória.                                                               | Média         | 21 a 40      | Implantação obrigatória               | +50%         |
| LVI-019 | Instalar elevadores, plataformas elevatórias ou equipamentos de circulação acessível em desacordo com as normas técnicas. | Gravíssima    | 81 a 160     | Interdição do equipamento             | Dobro        |



| <b>Código</b> | <b>Infração</b>                                                                                                           | <b>Classificação</b> | <b>Multa (UFSF)</b> | <b>Medida Administrativa</b>                     | <b>Reincidência</b> |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------|--------------------------------------------------|---------------------|
| LVI-020       | Impedir ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida às áreas de uso comum da edificação.      | Gravíssima           | 81 a 160            | Interdição parcial da edificação, quando cabível | Dobro               |
| LVI-021       | Executar mobiliário urbano em desacordo com os critérios de acessibilidade previstos neste Código.                        | Média                | 41 a 80             | Adequação obrigatória                            | +50%                |
| LVI-022       | Não manter em condições de uso os dispositivos de acessibilidade existentes.                                              | Grave                | 41 a 80             | Reparação imediata                               | Dobro               |
| LVI-023       | Danificar, remover ou inutilizar equipamentos de acessibilidade instalados em áreas públicas ou privadas de uso coletivo. | Gravíssima           | 81 a 160            | Reposição integral do equipamento                | Dobro               |
| LVI-024       | Descumprir notificação para adequação das condições de acessibilidade.                                                    | Grave                | 41 a 80             | Multa diária após o prazo concedido              | Dobro               |
| LVI-025       | Impedir ou dificultar a fiscalização das condições de acessibilidade.                                                     | Gravíssima           | 81 a 160            | Embargo ou interdição, conforme o caso           | Dobro               |
| LVI-026       | Deixar de cumprir as exigências de acessibilidade previstas para reformas ou ampliações.                                  | Grave                | 41 a 160            | Embargo da intervenção                           | Dobro               |
| LVI-027       | Executar passeio público sem faixa livre de circulação ou com obstáculos permanentes.                                     | Grave                | 41 a 80             | Adequação obrigatória                            | Dobro               |
| LVI-028       | Instalar elementos construtivos que reduzam a largura mínima da rota acessível.                                           | Grave                | 41 a 80             | Remoção obrigatória                              | Dobro               |
| LVI-029       | Descumprir obrigação técnica prevista neste Livro sem penalidade específica.                                              | Leve                 | 10 a 20             | Advertência ou notificação                       | +50%                |



| Código  | Infração                                                                 | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa | Reincidência |
|---------|--------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|-----------------------|--------------|
| LVI-030 | Reincidir em infração relativa à acessibilidade definitivamente julgada. | já Gravíssima | 81 a 160     | Embargo intervenção   | da Dobro     |



## ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

### LIVRO VII – DO MEIO AMBIENTE URBANO

| Código   | Infração                                                                                                                 | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                     | Reincidência |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|-------------------------------------------|--------------|
| LVII-001 | Executar obra ou intervenção urbana em desacordo com as normas de proteção ambiental previstas neste Código.             | Grave         | 41 a 80      | Embargo da obra até regularização         | Dobro        |
| LVII-002 | Iniciar obra sem a licença ou autorização ambiental municipal, quando exigida.                                           | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato                          | Dobro        |
| LVII-003 | Descumprir condicionantes ambientais impostas pelo licenciamento municipal.                                              | Gravíssima    | 81 a 160     | Suspensão da licença                      | Dobro        |
| LVII-004 | Suprimir, danificar ou comprometer área verde pública sem autorização.                                                   | Gravíssima    | 81 a 160     | Recuperação integral da área              | Dobro        |
| LVII-005 | Cortar, remover ou danificar árvores protegidas sem autorização municipal, quando exigida.                               | Gravíssima    | 81 a 160     | Compensação ambiental e reposição vegetal | Dobro        |
| LVII-006 | Depositar resíduos da construção civil em vias públicas, áreas verdes, terrenos baldios ou locais não autorizados.       | Grave         | 41 a 80      | Remoção imediata e recuperação da área    | Dobro        |
| LVII-007 | Destinar resíduos da construção civil em desacordo com o Plano de Gerenciamento ou com a legislação municipal.           | Grave         | 41 a 80      | Regularização obrigatória                 | Dobro        |
| LVII-008 | Lançar resíduos líquidos, sólidos ou materiais de construção em corpos d'água, canais, galerias ou áreas de preservação. | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e reparação dos danos             | Dobro        |



| Código   | Infração                                                                                                        | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                        | Reincidência |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|----------------------------------------------|--------------|
| LVII-009 | Obstruir cursos d'água, canais, valas ou sistemas naturais de drenagem.                                         | Gravíssima    | 81 a 160     | Desobstrução imediata                        | Dobro        |
| LVII-010 | Executar movimentação de terra provocando erosão, assoreamento ou instabilidade ambiental.                      | Gravíssima    | 81 a 160     | Recuperação da área degradada                | Dobro        |
| LVII-011 | Promover queimadas, incineração ou disposição irregular de resíduos durante a execução da obra.                 | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e comunicação aos órgãos competentes | Dobro        |
| LVII-012 | Emitir poeira, fumaça ou material particulado acima dos limites permitidos por ausência de medidas de controle. | Média         | 21 a 40      | Adequação imediata                           | +50%         |
| LVII-013 | Produzir ruídos ou vibrações acima dos limites legais durante a execução da obra.                               | Grave         | 41 a 80      | Restrição de horário e adequação             | Dobro        |
| LVII-014 | Não adotar medidas para controle da emissão de poeira durante a execução da obra.                               | Média         | 21 a 40      | Notificação para adequação                   | +50%         |
| LVII-015 | Danificar bens ambientais ou paisagísticos protegidos pelo Município.                                           | Gravíssima    | 81 a 160     | Recuperação integral e multa                 | Dobro        |
| LVII-016 | Implantar obra em desacordo com as medidas de proteção de encostas, taludes ou áreas suscetíveis à erosão.      | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo e estabilização obrigatória          | Dobro        |
| LVII-017 | Executar impermeabilização do solo acima dos limites urbanísticos permitidos, comprometendo a drenagem urbana.  | Grave         | 41 a 80      | Adequação obrigatória                        | Dobro        |
| LVII-018 | Descumprir medidas de compensação ambiental determinadas pelo Município.                                        | Gravíssima    | 81 a 160     | Suspensão da licença até cumprimento         | Dobro        |



| Código   | Infração                                                                        | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                            | Reincidência |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|--------------------------------------------------|--------------|
| LVII-019 | Deixar de recuperar área degradada em razão da obra ou intervenção.             | Gravíssima    | 81 a 160     | Recuperação compulsória                          | Dobro        |
| LVII-020 | Obstruir ou dificultar a fiscalização ambiental municipal.                      | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo da obra                                  | Dobro        |
| LVII-021 | Descumprir notificação ambiental expedida pela fiscalização municipal.          | Grave         | 41 a 80      | Multa diária até regularização                   | Dobro        |
| LVII-022 | Executar obra causando poluição visual em desacordo com as normas deste Código. | Média         | 21 a 40      | Adequação obrigatória                            | +50%         |
| LVII-023 | Danificar equipamentos públicos destinados à proteção ambiental urbana.         | Grave         | 41 a 80      | Reparação integral                               | Dobro        |
| LVII-024 | Descumprir obrigação ambiental prevista neste Livro sem sanção específica.      | Leve          | 10 a 20      | Advertência ou notificação                       | +50%         |
| LVII-025 | Reincidir em infração ambiental urbana já definitivamente julgada.              | Gravíssima    | 81 a 160     | Aplicação cumulativa das demais sanções cabíveis | —            |



## ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

### LIVRO VIII – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

| Código    | Infração                                                                                          | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                      | Reincidência |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|------------------------------------------------------------|--------------|
| LVIII-001 | Impedir, dificultar ou embarçar a atuação da fiscalização municipal.                              | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo imediato da obra ou atividade                      | Dobro        |
| LVIII-002 | Recusar o acesso dos agentes fiscais ao imóvel, obra ou estabelecimento sujeito à fiscalização.   | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo até a realização da inspeção                       | Dobro        |
| LVIII-003 | Desobedecer ordem de embargo regularmente imposta pela autoridade competente.                     | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença e multa diária                         | Dobro        |
| LVIII-004 | Descumprir ordem de interdição administrativa.                                                    | Gravíssima    | 81 a 160     | Interdição reforçada e cassação da licença, quando cabível | Dobro        |
| LVIII-005 | Romper, retirar, danificar ou adulterar lacres, fitas, placas ou sinais de embargo ou interdição. | Gravíssima    | 81 a 160     | Novo embargo e comunicação à autoridade competente         | Dobro        |
| LVIII-006 | Prosseguir obra ou atividade após embargo ou interdição.                                          | Gravíssima    | 81 a 160     | Multa diária e cassação do alvará                          | Dobro        |
| LVIII-007 | Descumprir notificação ou intimação administrativa no prazo fixado.                               | Grave         | 41 a 80      | Multa diária até o cumprimento                             | Dobro        |
| LVIII-008 | Omitir ou deixar de apresentar documentos obrigatórios requisitados pela fiscalização.            | Média         | 21 a 40      | Suspensão da análise do processo até apresentação          | +50%         |



| Código    | Infração                                                                                         | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                                                | Reincidência |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|----------------------------------------------------------------------|--------------|
| LVIII-009 | Apresentar documento falso, adulterado ou ideologicamente falso em processo administrativo.      | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes             | Dobro        |
| LVIII-010 | Prestar declaração falsa ou omitir informação relevante em procedimento administrativo.          | Gravíssima    | 81 a 160     | Nulidade do ato administrativo obtido e aplicação das demais sanções | Dobro        |
| LVIII-011 | Alterar, destruir ou ocultar documento relacionado ao processo administrativo.                   | Gravíssima    | 81 a 160     | Comunicação às autoridades competentes                               | Dobro        |
| LVIII-012 | Descumprir termo de compromisso, termo de ajustamento ou obrigação assumida perante o Município. | Grave         | 41 a 80      | Execução das obrigações e multa diária                               | Dobro        |
| LVIII-013 | Descumprir prazo para regularização da infração fixado pela autoridade competente.               | Grave         | 41 a 80      | Multa diária até a regularização                                     | Dobro        |
| LVIII-014 | Deixar de executar medida corretiva determinada pela fiscalização.                               | Grave         | 41 a 80      | Execução subsidiária pelo Município às expensas do infrator          | Dobro        |
| LVIII-015 | Impedir a execução de medida administrativa determinada pela autoridade municipal.               | Gravíssima    | 81 a 160     | Embargo ou interdição imediata                                       | Dobro        |
| LVIII-016 | Descumprir decisão administrativa definitiva proferida em processo de fiscalização.              | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença ou autorização, quando cabível                   | Dobro        |
| LVIII-017 | Promover fraude destinada a impedir ou dificultar a ação fiscalizatória.                         | Gravíssima    | 81 a 160     | Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes             | Dobro        |



| Código    | Infração                                                                                           | Classificação | Multa (UFSF) | Medida Administrativa                           | Reincidência |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|-------------------------------------------------|--------------|
| LVIII-018 | Utilizar licença, alvará, autorização ou certidão cassados, suspensos ou inválidos.                | Gravíssima    | 81 a 160     | Apreensão do documento e suspensão da atividade | Dobro        |
| LVIII-019 | Reincidir em infração administrativa prevista neste Código após decisão administrativa definitiva. | Gravíssima    | 81 a 160     | Aplicação cumulativa das demais sanções         | —            |
| LVIII-020 | Descumprir obrigação prevista neste Livro sem penalidade específica.                               | Leve          | 10 a 20      | Advertência ou notificação                      | +50%         |

Todo(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)

Data das Sessões, 18 / 08 / 26

APROVADO em 2º Turno discussão

por Unanimidade dos edis presentes

Sala das Sessões, 11 / 09 / 26

  
Secretário

APROVADO em 2º Turno discussão

por Unanimidade dos edis presentes

Sala das Sessões, 25 / 09 / 26

  
Secretário